



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1871, DE 2022

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º ao 7º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – incentivar a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas, as ações de mitigação e de adaptação à mudança do clima e a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que exerça atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos meios rural e urbano;

.....

IV – promover a adaptação e a resiliência das cidades ante a mudança do clima.

.....” (NR)

“Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos meios rural e urbano, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima nas seguintes áreas:

I – unidades de conservação da natureza;

.....

V – zonas urbanas.

.....

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades mencionadas no *caput* nas áreas elencadas em seus incisos I a V ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de

avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – encontrar-se em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica;

.....

III – desenvolver atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima nas áreas previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º A participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental está limitada a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica aquelas que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – não tenham emprego formal ativo;

II – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiárias do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

III – tenham renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos;

IV – não tenham recebido, no ano-calendário referente ao exercício da declaração de imposto de renda pessoa física anterior ao ano da data de adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se a definição de família estabelecida pelo § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“**Art. 5º** Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa beneficiária deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão, no qual serão especificadas as atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima a serem desenvolvidas, bem como as metas de produtividade pactuadas.

§ 1º Regulamento definirá critérios de priorização das pessoas a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....” (NR)

“Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses mensais no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será realizada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) meses e máximo de 12 (doze) meses, observada a compatibilidade com as atividades e metas previstas no inciso II do art. 5º desta Lei e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Cessadas as transferências mensais estabelecidas neste artigo, o beneficiário tornar-se-á apto a retornar ao programa após transcorridos 12 (doze) meses do recebimento da última transferência, desde que permaneça enquadrado nas condições de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º

I – não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º desta Lei e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento;

II – não cumprimento das atividades ou não atingimento das metas, conforme estabelecido no termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. São elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de acordo com o termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, as atividades de:

I – conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas;

II – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, contenção de processos erosivos ou proteção contra enchentes, desastres naturais ou acidentes geológicos urbanos;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade, manejo e uso sustentável dos recursos naturais ou mitigação dos efeitos da mudança do clima, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos.

III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV – prevenção e combate a incêndios florestais;

V – monitoramento da qualidade do meio ambiente;

VI – mitigação ou adaptação à mudança do clima;

VII – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VIII – educação ambiental;

IX – apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

X – apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

XI – coleta seletiva, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

XII – apoio ao planejamento e à execução de programas e obras de:

- a) convivência com a seca;
- b) combate à desertificação;
- c) redução da poluição;
- d) saneamento básico;
- e) transporte de baixo carbono;
- f) habitações sustentáveis;
- g) adaptação e resiliência das cidades ante a mudança do clima.”

XIII – produção de alimentos orgânicos, principalmente em área urbana;

XIV – revitalização, manutenção, gestão e proteção de mananciais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta. O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um

trabalho de grande importância social que é a conservação do meio ambiente. Isso se dá por meio da alavancagem da chamada economia verde.

Este projeto de lei busca criar as condições mínimas para que o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e conhecido como “Bolsa Verde”, possa ser ampliado para se tornar uma grande ferramenta de geração de postos de trabalho voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima, à conservação do meio ambiente e da biodiversidade, ao saneamento dos passivos ambientais, e à melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo. Nesse sentido, ele assegura aos beneficiários o exercício de uma atividade produtiva remunerada, nobre e necessária para a superação de duas grandes crises – a ambiental e a econômica.

A adoção dessa medida se justifica pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social, ampliando o alcance de um programa que, após quase onze anos de sua criação, ainda é incipiente.

Esta proposição alarga a abrangência do Bolsa Verde, hoje restrito às famílias em situação de extrema pobreza na área rural. Pretendemos atingir também as pessoas que ainda não chegaram a essa situação de máxima gravidade, mas que, sem o amparo do Estado neste momento de crise, sofrerão cada vez mais, podendo chegar à fome e à miséria. A situação de empobrecimento tem afetado cada vez mais a população urbana, motivo pelo qual nossa proposta de ampliação do programa se estende às pessoas que vivem na cidade, que também podem contribuir muito com atividades que ajudem na alavancagem de uma economia verde.

Importa lembrar que não se trata da criação de um direito universal ou de uma obrigação ao poder público de atendimento a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, mas sim de um instrumento que permitirá, com planejamento e estratégia apropriados, avançar paulatinamente no bem-estar social e na gestão ambiental.

A proposição, em si, não gera aumento de despesa, pois não vincula o Executivo a atender número determinado de pessoas, mas cria as condições para que se execute uma política planejada, que será efetivada na medida em que, após a publicação da lei decorrente deste projeto, sejam destinadas dotações orçamentárias para conceder o benefício.

Além da ampliação do público-alvo do Programa, o projeto aumenta a remuneração devida àquelas pessoas que optarem por desenvolver ações de conservação e recuperação do meio ambiente como forma de garantir seu sustento, elevando-a a patamares mais condizentes com as necessidades mais elementares das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se de uma medida keynesiana oportuna neste momento de crise sanitária e econômica. A aprovação deste projeto, que ajudará na retomada da economia no pós-pandemia, está em sintonia com uma tendência mundial de formulação de políticas públicas que alavancuem investimentos públicos e privados para, simultaneamente, reduzir desigualdades e promover a sustentabilidade ambiental.

Diga-se, por fim, que a adoção dessa providência contribuirá de maneira significativa para o alcance das metas brasileiras relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima e ao Acordo de Paris, especialmente a que estabelece a restauração de 12 milhões de hectares de florestas.

É exatamente com esse intuito de conferir proeminência à atuação do Senado Federal no aperfeiçoamento da legislação ambiental no Brasil, em estrito respeito à sua missão precípua, que esperamos poder contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos

Senhores Senadores para o aprimoramento e final aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,
Comissão de Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

